



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

2ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - São Miguel Paulista

CEP: 08040-000 - São Paulo - SP

Telefone: 2052-8098 r282 - E-mail: saomiguel2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0045549-04.2012.8.26.0005**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Retificação de Sexo**
 Requerente: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Michel Chakur Farah**

Vistos.

[REDACTED] requereu medida judicial visando mudança de designação de sexo em assento de nascimento, sob a alegação de que possui desde a infância características femininas, e que se submeteu à cirurgia de adequação sexual. Alega que o estado atual de seu assento lhe causa sérios constrangimentos, porque assumiu aspecto anatômico feminino, o que é incompatível a condição sexual contida no documento.

O Dr. Promotor de Justiça opinou favoravelmente.

É o relatório.

0045549-04.2012.8.26.0005 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

2ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - São Miguel Paulista

CEP: 08040-000 - São Paulo - SP

Telefone: 2052-8098 r282 - E-mail: saomiguel2cv@tjsp.jus.br

DECIDO.

Procede a pretensão inicial.

A documentação trazida com a inicial demonstra que a requerente apresentava, desde a infância, transtornos de identidade sexual, e por isso efetuou todos os procedimentos pertinentes visando corrigir a situação existente, inclusive com cirurgia para redesignação sexual, com sucesso.

Os laudos médicos e psicológicos juntados atestam que ela se encontra física e psicologicamente adaptada a sua atual realidade, e absolutamente integrada com o papel feminino que assumiu.

Portanto, como, aliás, bem ponderou o Ministério Público, não há motivo razoável para que se lhe negue a retificação pretendida, valendo lembrar, ademais, que a verdadeira identidade sexual é um direito de cidadania, que encontra respaldo no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal (art. 1º, inc. III).

O Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que não se vê sentido prático e muito menos jurídico em obrigar alguém a suportar distorções em seu registro civil, com designações masculinas que não mais se adaptam à realidade. A situação atual cria constrangimentos evidentes, que podem ser perfeitamente contornados e até evitados com a simples retificação postulada. A finalidade do Estado é propiciar o bem comum da sociedade, e garantir a felicidade de cada um.

0045549-04.2012.8.26.0005 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

2ª VARA CÍVEL

Av. Afonso Lopes de Baião nº 1736, Compl. do Endereço da Vara <<

Nenhuma informação disponível >> - São Miguel Paulista

CEP: 08040-000 - São Paulo - SP

Telefone: 2052-8098 r282 - E-mail: saomiguel2cv@tjsp.jus.br

Se esta é a realidade de hoje, o conteúdo do assento deve a ela se reportar. O registro público deve exprimir sempre a verdade.

Posto isso, defiro o pedido inicial, para retificar o assento de nascimento em questão, para que dele conste que a requerente é do sexo é feminino, sem qualquer indicação de transexualidade. A mudança de documentação deve ser requerida a cada órgão específico.

Oportunamente, expeça-se mandado de retificação.

PRIC.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Michel Chakur Farah

Juiz de Direito

0045549-04.2012.8.26.0005 - lauda 3